

Bruxelas, 10 de setembro de 2025
(OR. en)

12689/25

ENV 823

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	10 de setembro de 2025
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D 108494/1
Assunto:	DECISÃO DA COMISSÃO de XXX que estabelece os critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE a tintas, vernizes e produtos conexos decorativos, produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos e tintas pulverizáveis de base aquosa e que revoga a Decisão 2014/312/UE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D 108494/1.

Anexo: D 108494/1



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D108494/01
[...] (2025) XXX draft

DECISÃO DA COMISSÃO

de XXX

que estabelece os critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE a tintas, vernizes e produtos conexos decorativos, produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos e tintas pulverizáveis de base aquosa e que revoga a Decisão 2014/312/UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

DECISÃO DA COMISSÃO

de **XXX**

que estabelece os critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE a tintas, vernizes e produtos conexos decorativos, produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos e tintas pulverizáveis de base aquosa e que revoga a Decisão 2014/312/UE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 66/2010, pode ser atribuído o rótulo ecológico da UE aos produtos que apresentam um impacto ambiental reduzido ao longo de todo o seu ciclo de vida.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 66/2010 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE por grupos de produtos.
- (3) A Decisão 2014/312/UE da Comissão ⁽²⁾ estabeleceu os critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação aplicáveis ao grupo de produtos «tintas e vernizes para interiores e exteriores». Esses critérios e os respetivos requisitos de avaliação e verificação são válidos até 31 de dezembro de 2025.
- (4) São necessários dois conjuntos distintos de critérios para tintas, vernizes e produtos conexos decorativos e para produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos (anteriormente designados por «tintas e vernizes para interiores e exteriores»), a fim de melhor refletir as boas práticas no mercado e de ter em conta a evolução das políticas, as perspetivas potenciais de que mais produtos venham a ser abrangidos e o crescimento da procura de produtos sustentáveis no mercado. É igualmente necessário um terceiro conjunto de novos critérios aplicáveis a tintas pulverizáveis de base aquosa, um grupo adicional de produtos com um mercado potencialmente em crescimento.
- (5) Em consonância com estas conclusões e após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da UE, justifica-se dividir o grupo de produtos «tintas e vernizes para interiores e

¹ JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

² Decisão 2014/312/UE da Comissão, de 28 de maio de 2014, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE a tintas e vernizes para interiores e exteriores (JO L 164 de 3.6.2014, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2014/312/oj>).

exteriores» em dois grupos de produtos, a saber «tintas, vernizes e produtos conexos decorativos» e «produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos». O âmbito de aplicação da decisão deve também ser alargado de modo a abranger o novo grupo de produtos «tintas pulverizáveis de base aquosa».

- (6) Conforme se conclui no relatório de 30 de junho de 2017 sobre o balanço de qualidade efetuado ao rótulo ecológico da UE ⁽³⁾, que examinou a execução do Regulamento (CE) n.º 66/2010, é necessário adotar uma abordagem mais estratégica desse rótulo, incluindo, quando se justifique, a associação dos critérios relativos a grupos de produtos estreitamente ligados.
- (7) O novo Plano de Ação para a Economia Circular para uma Europa mais limpa e competitiva ⁽⁴⁾, adotado a 11 de março de 2020, sublinha que os requisitos de durabilidade, de eficiência energética e eficiência na utilização dos recursos e em matéria de pegada ecológica e de carbono devem ser incluídos, de modo mais sistemático, nos critérios para atribuição do rótulo ecológico da UE.
- (8) Constituem objetivos dos critérios revistos para atribuição do rótulo ecológico da UE a tintas, vernizes e produtos conexos decorativos, produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos e tintas pulverizáveis de base aquosa a promoção de produtos com um impacto ambiental reduzido ao longo do seu ciclo de vida e que sejam produzidos por processos eficientes na utilização de matérias e de energia. Esses critérios devem promover, nomeadamente, produtos com impacto reduzido em termos de emissões para a água e para a atmosfera durante a produção e de emissões de compostos voláteis durante a aplicação e que contenham apenas uma quantidade limitada de substâncias perigosas. Os critérios devem também incentivar a utilização eficiente do produto e incluir recomendações sobre como lidar com o produto não utilizado, contribuindo assim para a transição para uma economia mais circular.
- (9) Tendo em atenção o ciclo de inovação deste grupo de produtos, os novos critérios e os requisitos de avaliação e verificação correspondentes devem ser válidos até 31 de dezembro de 2032.
- (10) Por razões de segurança jurídica, a Decisão 2014/312/UE deve ser revogada.
- (11) Durante um período de transição, os fabricantes a cujos produtos tenha sido atribuído o rótulo ecológico da UE para tintas e vernizes para interiores e exteriores com base nos critérios estabelecidos na Decisão 2014/312/UE dispõem de tempo suficiente para adaptarem os seus produtos aos novos critérios e requisitos estabelecidos na presente decisão. Durante um período limitado após a entrada em aplicação da presente decisão, os fabricantes também devem ter a possibilidade de optar entre apresentar os seus pedidos com base nos critérios estabelecidos na Decisão 2014/312/UE ou nos novos critérios estabelecidos na presente decisão. As licenças relativas ao rótulo ecológico da UE concedidas ao abrigo dos critérios estabelecidos na Decisão 2014/312/UE devem permanecer válidas durante 18 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

³ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a revisão da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), e do Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE [COM(2017) 355 final].

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020) 98 final] (JO C 364 de 28.10.2020, p. 94).

- (12) As tintas pulverizáveis de base aquosa não devem ser consideradas substitutos adequados das tintas convencionais em aplicações de grande escala, tanto em paredes como em tetos. Tal deve-se ao facto de o seu rendimento típico não ultrapassar os 2,0 m² por litro, ao passo que as tintas convencionais geralmente apresentam um rendimento não inferior a 8,0 m² por litro.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O grupo de produtos «tintas, vernizes e produtos conexos decorativos» inclui tintas, vernizes, lasures e primários para interiores e exteriores cujo principal objetivo é conferir características decorativas a edifícios e seus remates e guarnições e às estruturas associadas e que são abrangidos pelas subcategorias enumeradas no ponto 1.1, alíneas a) a h), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.

As tintas decorativas devem incluir as bases de afinação de cor e as diferentes tonalidades alcançadas por afinação, quer previamente definidas pelo fabricante, quer a pedido personalizado dos consumidores (profissionais ou não profissionais) aos operadores de sistemas de afinação de cores.

As tintas ou vernizes decorativos não abrangidos pela Diretiva 2004/42/CE que sejam fornecidos em pó ou grânulos e que se destinem a ser diluídos e misturados com água antes de serem utilizados para fins decorativos devem também ser incluídos no âmbito deste grupo de produtos se forem comercializados para utilização em conformidade com uma das subcategorias enumeradas no ponto 1.1, alíneas a) a h), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE.

2. O grupo de produtos «tintas, vernizes e produtos conexos decorativos» não inclui os seguintes produtos:

- a) Produtos de revestimento de alto desempenho definidos nas subcategorias enumeradas no ponto 1.1, alíneas i) e j), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- b) Produtos de revestimento multicolor, na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea k), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- c) Produtos de revestimento de efeito decorativo, na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea l), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- d) Revestimentos antivegetativos;
- e) Produtos de preservação de madeiras;
- f) Quaisquer outros sistemas de revestimento comercializados como tendo efeitos antimicrobianos, antibacterianos, antivirais, desinfetantes ou outros efeitos biocidas primários em benefício da saúde humana ou relacionados com normas de higiene na indústria alimentar ou das bebidas, nos serviços de saúde ou em qualquer outro setor, que vão além da proteção de enlatados e da conservação da película seca (ou seja, para além dos tipos de produtos biocidas 6 e 7 definidos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶);

⁵ JO L 143 de 30.4.2004, p. 87.

⁶ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/528/oj>).

- g) Produtos e sistemas de revestimento concebidos para utilização em processos industriais, tais como revestimentos em pó aplicados sob a forma de pó em substratos e revestimentos endurecíveis por radiação UV;
- h) Revestimentos destinados principalmente a veículos;
- i) Ceras e óleos para madeira;
- j) Enchimentos, gessos, caldas, vedantes e adesivos;
- k) Tintas à base de cimento;
- l) Tintas pulverizáveis;
- m) Tintas para marcação de estradas.

Artigo 2.º

1. O grupo de produtos «produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos» inclui certos produtos de revestimento de alto desempenho monocomponente e multicomponente cujo principal objetivo é conferir características de desempenho especiais a edifícios e seus remates e guarnições e às estruturas associadas e que são abrangidos pelas subcategorias enumeradas no ponto 1.1, alíneas i) e j), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE.

O grupo de produtos compreende revestimentos para pavimentos, revestimentos anticorrosão, revestimentos impermeáveis, tintas para radiadores e quaisquer primários associados destinados a serem utilizados pelos consumidores e utilizadores profissionais em edifícios e seus remates, guarnições ou estruturas associadas.

2. O grupo de produtos «produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos» não inclui os seguintes produtos:

- a) Revestimentos antivegetativos;
- b) Produtos preservadores da madeira;
- c) Quaisquer outros sistemas de revestimento comercializados como tendo efeitos antimicrobianos, antibacterianos, antivirais, desinfetantes ou outros efeitos biocidas primários em benefício da saúde humana ou relacionados com normas de higiene na indústria alimentar ou das bebidas, nos serviços de saúde ou em qualquer outro setor, que vão além da proteção de enlatados e da conservação da película seca (ou seja, para além dos tipos de produtos biocidas 6 e 7 definidos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012);
- d) Produtos e sistemas de revestimento concebidos para utilização em processos industriais, tais como revestimentos em pó aplicados sob a forma de pó em substratos e sistemas de revestimento endurecíveis por radiação UV;
- e) Revestimentos destinados principalmente a veículos;
- f) Ceras e óleos para madeira;
- g) Enchimentos, gessos, caldas, vedantes e adesivos;
- h) Tintas à base de cimento;
- i) Revestimentos concebidos para conferir efeito de retardação de chama;
- j) Revestimentos concebidos para conferir resistência aos *graffiti*;
- k) Tintas para marcação de estradas.

Artigo 3.º

1. O grupo de produtos «tintas pulverizáveis de base aquosa» compreende embalagens metálicas integrais, prontas a utilizar, destinadas a ser utilizadas pelos consumidores e utilizadores profissionais para conferir características decorativas ou características especiais de desempenho a edifícios, seus remates ou guarnições e estruturas associadas.

As embalagens metálicas devem estar equipadas com uma válvula e conter uma fórmula de tinta de base aquosa, que é dispensada de forma controlada por pressão pré-armazenada quando a válvula é acionada.

2. O grupo de produtos «tintas pulverizáveis de base aquosa» não inclui os seguintes produtos:

- a) Tintas pulverizáveis com uma fórmula orgânica à base de solvente;
- b) Tintas pulverizáveis classificadas como aerossol extremamente inflamável (H222) ou aerossol inflamável (H223) de acordo com as regras de classificação das misturas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷;
- c) Tintas pulverizáveis comercializadas como tendo efeitos antimicrobianos, antibacterianos, antivirais, desinfetantes ou outros efeitos biocidas primários em benefício da saúde humana ou relacionados com normas de higiene na indústria alimentar ou das bebidas, nos serviços de saúde ou em qualquer outro setor, que vão além da proteção de enlatados e da conservação da película seca (ou seja, para além dos tipos de produtos biocidas 6 e 7 definidos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012);
- d) Tintas pulverizáveis de base aquosa comercializadas como substitutos das tintas convencionais em aplicações de grande escala, tanto em paredes como em tetos;
- e) Tintas pulverizáveis de base aquosa utilizadas para marcação de estradas.

Artigo 4.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Tintas pulverizáveis», difusores de aerossóis não recarregáveis, em recipientes metálicos que contêm um gás comprimido, liquefeito ou dissolvido sob pressão, juntamente com uma fórmula de tinta e equipados com um dispositivo de libertação que permite a ejeção do conteúdo sob a forma de partículas sólidas ou líquidas em suspensão num gás, sob a forma de pasta ou em estado líquido;
- 2) «Alquilfenóis e alquilfenóis etoxilados», compostos orgânicos obtidos pela alquilação de fenóis e pela etoxilação de alquilfenóis, incluindo todos os compostos enumerados na entrada 43 do anexo XIV ou na entrada 46 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸;

⁷ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

⁸ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

- 3) «Algicidas», produtos de revestimento destinados a prevenir ou reduzir a deterioração da película de revestimento devido ao crescimento de algas;
- 4) «Revestimento antivegetativo», os materiais de revestimento aplicados nas secções subaquáticas do casco de um navio ou noutras estruturas subaquáticas para prevenir o crescimento de organismos;
- 5) «Antifúngicos», produtos de revestimento destinados a prevenir ou reduzir o crescimento de bolores ou a deterioração da película de revestimento devido ao crescimento de fungos;
- 6) «Antimicrobiano» ou «antibacteriano», a propriedade de um produto de revestimento destinada a inibir ou impedir o crescimento e a proliferação de microrganismos ou bactérias na sua superfície em condições conducentes à colonização microbiana, abrangendo tanto os tipos de produtos conservantes como desinfetantes, na aceção do anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012;
- 7) «Revestimentos anticorrosão», produtos de revestimento concebidos para impedir a corrosão em substratos metálicos na presença de oxigénio e humidade, através da aplicação de um revestimento de proteção;
- 8) «Primários fixadores», o termo na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea h), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- 9) «Tintas à base de cimento», tintas em pó que contêm quantidades significativas de cimento Portland ou outro tipo de cimento na sua fórmula e que têm de ser cuidadosamente misturadas com água antes da aplicação;
- 10) «Tintas para paredes exteriores de substrato mineral», o termo na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea c), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- 11) «Agentes de reticulação», substâncias que facilitam o estabelecimento de ligações covalentes ou não covalentes (supramoleculares) entre cadeias poliméricas separadas ou entre partes não vizinhas da mesma cadeia polimérica, alterando assim as propriedades do revestimento (por exemplo, secagem, resistência mecânica, resistência química, aderência);
- 12) «Tintas mate mortas», tintas que, a um ângulo de incidência de 85°, têm um coeficiente de reflexão inferior a 5;
- 13) «Fim decorativo», um tratamento cujo objetivo principal é alterar ou restaurar o aspeto de um substrato;
- 14) «Conservantes de película seca», produtos biocidas, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, para utilização no tipo de produtos 7 descrito no anexo V do mesmo regulamento, utilizados na conservação de películas ou revestimentos tendo em vista o controlo da deterioração microbiana ou do crescimento de algas, a fim de preservar as propriedades iniciais da superfície de materiais ou objetos;
- 15) «Tintas elastoméricas», tintas concebidas para proporcionar um acabamento decorativo e protetor de alta qualidade às superfícies de alvenaria, através da cobertura e selagem de fissuras no substrato e que, graças às suas propriedades elásticas e à utilização de películas aplicadas mais espessas, podem estender-se e retrair-se com os movimentos do edifício provocados pelo calor, melhorando assim a durabilidade do material de alvenaria subjacente;
- 16) «Família de produtos», um grupo de produtos de revestimento fabricados pelo mesmo fabricante com a mesma fórmula de base e a mesma subcategoria de produtos, mas que diferem apenas em termos de tonalidade e/ou formato da embalagem;

- 17) «Produto de enchimento», um material de revestimento com uma elevada proporção de agente de extensão, destinado principalmente a corrigir irregularidades nos substratos a pintar e a melhorar o aspeto da superfície;
- 18) «Micropartículas de polímeros sintéticos formadoras de películas», micropartículas de polímeros sintéticos adicionadas à fórmula de tintas ou vernizes, ou aos seus ingredientes, e cujas propriedades físicas se alteram de forma permanente durante a aplicação e endurecimento da fórmula de tinta ou verniz para formar uma película;
- 19) «Produtos finais», tintas, vernizes e produtos conexos decorativos; produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos e tintas pulverizáveis de base aquosa às quais é atribuído o rótulo ecológico da UE, na forma em que são vendidos aos clientes;
- 20) «Revestimentos e tintas para pavimentos», revestimentos e tintas especificamente formulados para serem aplicados em pavimentos, para efeitos de proteção ou coloração do substrato do pavimento;
- 21) «Tintas brilhantes», tintas que, a um ângulo de incidência de 60°, têm um coeficiente de reflexão não inferior a 60;
- 22) «Impurezas», constituintes não intencionais (resíduos, poluentes, contaminantes, subprodutos, etc.) que permanecem no produto com rótulo ecológico da UE em concentração inferior a 100 ppm (0,0100 % m/m, 100 mg/kg) ou que permanecem no ingrediente ou matéria-prima fornecido em concentração inferior a 1 000 ppm (0,100 % m/m, 1 000 mg/kg). Quaisquer constituintes não intencionais presentes acima dos respetivos limites para o produto com rótulo ecológico da UE ou para o ingrediente ou matéria-prima fornecido devem, em vez disso, ser considerados substâncias incorporadas;
- 23) «Conservantes de enlatados», produtos biocidas, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, para utilização no tipo de produtos 6 descrito no anexo V do mesmo regulamento, nomeadamente para conservar produtos manufaturados durante o armazenamento tendo em vista o controlo da deterioração microbiana, a fim de garantir o seu período de conservação e utilizados para proteger tonalidades que serão libertadas por máquinas;
- 24) «Substâncias incorporadas», constituintes (como substâncias puras ou como parte de uma mistura, e independentemente da sua quantidade) que são intencionalmente adicionados ao produto final ou aos seus ingredientes para alcançar ou influenciar determinadas propriedades do produto final ou dos seus ingredientes; as substâncias reconhecidamente libertadas por substâncias incorporadas após a sua adição (por exemplo, o formaldeído proveniente de conservantes e a arilamina proveniente de corantes e de pigmentos azoicos) também são consideradas substâncias incorporadas; os constituintes não intencionais presentes no produto final ou nos seus ingredientes em concentrações que excedam as concentrações permitidas para as impurezas devem ser considerados substâncias incorporadas;
- 25) «Tintas para remates e painéis interiores/exteriores de madeira, metal ou plástico», o termo na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea d), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- 26) «Vernizes e lasures para remates interiores/exteriores», o termo na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea e), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- 27) «Tintas ou vernizes decorativos aos quais basta adicionar água», tintas ou vernizes fornecidos em pó, que não utilizam ligantes de cimento e que basta serem misturados com água antes de se utilizarem como qualquer um dos produtos das subcategorias definidas no ponto 1.1, alíneas a) a h), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;

- 28) «Velatura», um material de revestimento que contém pequenas quantidades de um pigmento e/ou agente de extensão adequado, utilizado para formar uma película transparente ou semitransparente para decorar e/ou proteger o substrato;
- 29) «Revestimento de cor clara», um revestimento com coordenadas tricromáticas Y e Y10 superiores a 25, medidas com um espectrofotómetro sobre um substrato preto e branco;
- 30) «Revestimento para alvenaria», um revestimento que forma uma película decorativa e protetora para utilizar sobre betão, tijolo para pintar, blocos, reboco, placas de silicato de cálcio ou fibrocimento;
- 31) «Revestimentos mate ou brilhantes para paredes e tetos interiores», revestimentos concebidos para aplicação em paredes e tetos interiores, que proporcionam um acabamento mate morto, mate, semimate, acetinado, semibrilhante ou brilhante;
- 32) «Tintas mate», tintas que, a um ângulo de incidência de 85°, têm um coeficiente de reflexão inferior a 10 mas não inferior a 5;
- 33) «Tintas médias» (também chamadas semibrilhantes, acetinadas, semimate), tintas que, a um ângulo de incidência de 60° ou de 85°, têm um coeficiente de reflexão inferior a 60 mas não inferior a 10;
- 34) «Lasures com poder de enchimento mínimo», o termo na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea f), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- 35) «Mistura», o termo na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- 36) «Produtos de revestimento de alto desempenho multicomponente», produtos de revestimento com as mesmas utilizações dos produtos de revestimento de alto desempenho monocomponente, mas com um segundo componente (por exemplo, aminas terciárias) adicionado antes da aplicação;
- 37) «Agente neutralizante», uma substância química ou um material adicionado a fórmulas de revestimento que atua como base ou ácido de Brønsted ou como base ou ácido de Lewis, com o objetivo de estabilizar o pH da fórmula do revestimento e evitar reações ou degradações indesejadas durante a produção, o armazenamento e a aplicação, suscetíveis de comprometer as propriedades do revestimento e da película seca resultante;
- 38) «Produtos de revestimento de alto desempenho monocomponente», o termo na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea i), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- 39) «Opaca», uma película que, com uma espessura húmida de 120 µm, tem um contraste igual ou superior a 98 %;
- 40) «Compostos organoestânicos», qualquer composto organometálico com pelo menos uma ligação covalente Sn-C;
- 41) «Tinta», um material de revestimento pigmentado, fornecido sob a forma de líquido, pasta ou pó, que, quando aplicado num substrato, forma uma película opaca com propriedades protetoras ou decorativas ou com propriedades técnicas específicas e que, depois da aplicação, seca, tornando-se um revestimento sólido, aderente e protetor;
- 42) «PFAS», qualquer substância que contenha, pelo menos, um átomo de carbono totalmente fluorado num grupo metilo (CF₃-) ou metileno (-CF₂-) (sem nenhum átomo H/Cl/Br/I ligado a esse átomo). Uma substância que contenha apenas os seguintes elementos estruturais está excluída do âmbito da restrição proposta: CF₃-X ou X-CF₂-X', em que X = -OR ou -NRR' e X' = metilo (-CH₃), metileno (-CH₂-), um grupo aromático, um grupo carbonilo (-C(O)-), -OR'', -SR'' ou -NR''R'', e em que R/R'/R''/R''' é um hidrogénio (-H), metilo (-CH₃), metileno (-CH₂-), um grupo aromático ou um grupo carbonilo (-C(O)-);

- 43) «Ftalatos», ésteres do ácido ftálico/ácido ortoftálico/ácido 1,2-benzeno dicarboxílico;
- 44) «Gessos», materiais pré-misturados concebidos para estucagem de paredes e tetos interiores ou exteriores, incluindo gesso, gessos sem solventes, argamassas de assentamento e tintas estruturais para paredes interiores, quando utilizadas como reboco com uma espessura superior a 400 µm e/ou com um rendimento mínimo inferior a 2 m²/l;
- 45) «Revestimento em pó», um revestimento decorativo ou protetor formado pela aplicação de um revestimento em pó sobre um substrato e sua fusão para criar uma película contínua;
- 46) «Primários», o termo na aceção da subcategoria referida no ponto 1.1, alínea g), do anexo I da Diretiva 2004/42/CE;
- 47) «Tintas para marcação de estradas», tintas que fazem parte dos meios de sinalização horizontal e que exigem um componente funcional para garantir a segurança rodoviária;
- 48) «Subcategoria de produtos», uma finalidade de utilização definida para a qual foi formulado um produto de revestimento e que está em consonância com as subcategorias definidas no ponto 1.1 do anexo I da Diretiva 2004/42/CE. Por razões de clareza, as tintas pulverizáveis devem ser sempre consideradas como uma subcategoria distinta das tintas convencionais, mesmo que tenham o mesmo objetivo final de utilização;
- 49) «Substância», o termo na aceção do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- 50) «Transparente» e «semitransparente», uma película que, com uma espessura húmida de 120 µm, tem um contraste inferior a 98 %;
- 51) «Sistema de afinação de cor», um método de preparação de tintas de cor que consiste na mistura de uma «base de afinação de cor» com corantes;
- 52) «Nanoforma de TiO₂ », uma forma de TiO₂ que cumpre os requisitos da nanoforma em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, independentemente de ter efetivamente de ser registada nos termos desse regulamento;
- 53) «Remates e painéis», elementos de construção com papéis funcionais e estéticos. Os remates referem-se a materiais de acabamento em torno das arestas ou aberturas, tais como portas e janelas, que são utilizados para dissimular as juntas, proteger as superfícies e melhorar a conceção. Os painéis são a aplicação de um material sobre outro num edifício para proteger o material subjacente, melhorar o isolamento da envolvente do edifício e/ou contribuir para a atratividade visual;
- 54) «Coordenadas tricromáticas», as quantidades dos estímulos de cor de referência, num determinado sistema tricromático, necessárias para corresponder à cor de um estímulo considerado. Nos sistemas de referência colorimétricos da CIE (por exemplo, CIE 1931 e CIE 1964), as coordenadas tricromáticas são representados, por exemplo, pelos símbolos R, G, B; X, Y, Z; R10, G10, B10, ou X10, Y10, Z10;
- 55) «Subcapa», uma camada preparatória aplicada antes do revestimento final de tinta ou verniz, concebida para melhorar a aderência, nivelar a superfície, selar as porosidades, melhorar a perceção da cor para tonalidades mais escuras e/ou proporcionar uma proteção adicional ao substrato;
- 56) «Sistema de pintura endurecível por UV», o endurecimento de materiais de revestimento mediante exposição artificial a radiações ultravioletas;
- 57) «Verniz», um material de revestimento límpido que, quando aplicado num substrato, forma uma película sólida transparente com propriedades protetoras ou decorativas ou com propriedades técnicas específicas e que, depois da aplicação, seca, tornando-se um revestimento sólido, aderente e protetor;

58) «Revestimentos impermeáveis», produtos e sistemas de revestimento (incluindo eventuais primários e subcapas) aplicados em forma líquida para selar superfícies de telhados (incluindo telhados verdes), superfícies interiores ou exteriores do pavimento de um edifício e elementos do edifício que estejam em contacto com o solo;

59) «Ceras», um grupo de compostos orgânicos geralmente sólidos à temperatura ambiente e que se tornam maleáveis ou líquidos quando aquecidos;

60) «Óleos de madeira», óleos utilizados para cuidar da madeira e protegê-la (por exemplo, efeito nacarado) sem qualquer ação de limpeza;

61) «Produto de preservação de madeiras», produtos biocidas, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, para utilização no tipo de produtos 8, tal como descrito no anexo V desse regulamento, utilizados para a proteção da madeira, à saída e no interior das serrações, ou dos produtos de madeira, tendo em vista o controlo dos organismos que a destroem ou deformam, incluindo os insetos;

62) «Lasur», uma composição penetrante que contém um corante que altera a cor de uma superfície de madeira, geralmente transparente e que não deixa nenhuma película superficial, cujo solvente pode ser óleo, álcool desnaturado ou água.

Artigo 5.º

1. Para que lhe seja atribuído o rótulo ecológico da UE ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010 a título do grupo de produtos «tintas, vernizes e produtos conexos decorativos», o produto deve ser abrangido pelo definido para este grupo no artigo 1.º da presente decisão e satisfazer os respetivos critérios e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação estabelecidos no anexo I da presente decisão.

2. Para que lhe seja atribuído o rótulo ecológico da UE ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010 a título do grupo de produtos «produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos», o produto deve ser abrangido pelo definido para este grupo no artigo 2.º da presente decisão e satisfazer os respetivos critérios e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação estabelecidos no anexo II da presente decisão.

3. Para que lhe seja atribuído o rótulo ecológico da UE ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 66/2010 a título do grupo de produtos «tintas pulverizáveis de base aquosa», o produto deve ser abrangido pelo definido para este grupo no artigo 3.º da presente decisão e satisfazer os respetivos critérios e os correspondentes requisitos de avaliação e verificação estabelecidos no anexo III da presente decisão.

Artigo 6.º

O rótulo ecológico da UE para os grupos de produtos «tintas, vernizes e produtos conexos decorativos», «produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos» e «tintas pulverizáveis de base aquosa», bem como os respetivos requisitos de avaliação e verificação, são válidos até 31 de dezembro de 2032.

Artigo 7.º

1. Para efeitos administrativos, é atribuído ao grupo de produtos «tintas, vernizes e produtos conexos decorativos» o número de código «044».

2. Para efeitos administrativos, é atribuído ao grupo de produtos «produtos de revestimento de alto desempenho e produtos conexos» o número de código «056».

3. Para efeitos administrativos, é atribuído ao grupo de produtos «tintas pulverizáveis de base aquosa» o número de código «057».

Artigo 8.º

A Decisão 2014/312/UE é revogada.

Artigo 9.º

1. Os pedidos de atribuição do rótulo ecológico da UE para o grupo de produtos «tintas e vernizes para interiores e exteriores» definido na Decisão 2014/312/UE, apresentados antes da data de aplicação da presente decisão, devem ser avaliados em conformidade com as condições estabelecidas na referida decisão.
2. Os pedidos de atribuição do rótulo ecológico da UE a produtos abrangidos pelo grupo de produtos «tintas e vernizes para interiores e exteriores» definido na Decisão 2014/312/UE, apresentados no prazo de dois meses a contar da data de aplicação da presente decisão, podem basear-se nos critérios estabelecidos na presente decisão ou nos critérios estabelecidos na Decisão 2014/312/UE. Estes pedidos devem ser apreciados em conformidade com os critérios em que se baseiam.
3. As licenças relativas ao rótulo ecológico da UE atribuídas com base em pedidos apreciados em função dos critérios estabelecidos na Decisão 2014/312/UE podem ser utilizadas durante 18 meses a contar da data de aplicação da presente decisão.

Artigo 10.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

A presente decisão é aplicável a partir de [dia] de [mês] de 2025.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
Jessika Roswall
Membro da Comissão*